



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282260**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022779-64.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO – CET, é apelado JOSEFINO INACIO FOGACA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**MARIA OLÍVIA ALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 38.895**

**Apelação nº 1022779-64.2023.0053**

**Apelante: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET**

**Apelado: Josefino Inácio Fogaça**

**Comarca: 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo**

**Juiz: Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

*Ação anulatória proposta contra o Município de São Paulo e a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, visando o cancelamento de autos de infração lavrados antes da transferência do veículo e indenização por danos morais. Sentença pela qual foi julgado procedente o pedido, determinando-se a exclusão do nome do autor das cobranças, baixa de protestos e indenização de R\$2.000,00.*

**II. Questão em Discussão**

*2. (i) a ilegitimidade passiva da CET e (ii) a condenação por danos morais.*

**III. Razões de Decidir**

*3. A preliminar de ilegitimidade passiva da CET deve afastada, pois o Decreto Municipal nº 60.982/2021 transferiu as competências do extinto DSV para a CET.*

*4. No mérito, as infrações foram indevidamente imputadas ao autor, configurando danos morais ante o protesto indevido, conforme jurisprudência dominante.*

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

*Tese de julgamento: 1. A transferência de competências justifica a manutenção da CET no polo passivo. 2. O protesto indevido configura dano moral.*

**Legislação Citada:**

*Código de Processo Civil, art. 85, § 11.*

**Jurisprudência Citada:**

*STJ, REsp nº 85.019-RJ, DJ 18.12.1998.*

*TJSP, Apelação Cível 1001729-59.2020.8.26.0223, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 14.04.2023.*

*TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1008808-73.2020.8.26.0196, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 26.05.2022.*

Trata-se de *ação anulatória* ajuizada por *Josefino Inácio Fogaça* em face do *Município de São Paulo e Companhia de Engenharia de*

**Tráfego – CET**, para o fim de obter o cancelamento dos autos de infração JT-A1-678778; JV-A9-414054; HV-B1-323664 e HR-A5-585509, lavrados em data anterior à transferência do veículo descrito na inicial, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Conforme a r. Sentença de fls. 208/213, o pedido foi julgado procedente para determinar (i) a exclusão do nome do autor da cobrança das multas de trânsito cuja infração tenha ocorrido anteriormente à data de transferência do veículo ocorrida em 30/12/2020; (ii) a baixa de eventuais protestos de títulos relativos à infrações anteriores ao dia 30/12/2020; (iii) o pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais). Em razão da sucumbência, os requeridos foram condenados a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de R\$1.000,00.

Informada, apela a **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET**. Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva, asseverando que o Decreto Municipal nº 60.982/2021, pelo qual o Departamento do Sistema Viário DSV foi extinto, passou a vigorar apenas a partir de 30/12/2021, sem efeitos retroativos. No mérito, pugna para que seja afastada a condenação em danos morais (fls. 221/226).

Houve resposta (fls. 271/276).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento, rejeitada a matéria preliminar.

De início, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva da CET.

Como a própria apelante admite, o Departamento do Sistema Viário DSV foi extinto por intermédio do Decreto Municipal nº 60.982, de 30 de dezembro de 2021, de modo que todas as competências e atribuições foram transferidas para a Companhia de Engenharia de Tráfego CET (art. 15). O referido Decreto ainda atribuiu à CET as competências, prerrogativas e encargos previstos no CTB, em especial aqueles contidos no art. 24 (art. 1º).

Assim, mesmo que se considere a data das ocorrências das infrações que deram ensejo às multas de trânsito discutidas, em momento anterior ao Decreto Municipal, neste caso o provimento jurisdicional reclamado, após a extinção do DSV, somente pode ser atendido pela CET, a justificar, portanto, a sua manutenção do polo passivo da ação.

Ultrapassada essa questão preliminar, passa-se à análise do mérito do recurso, que, no caso, se limita ao pedido de condenação por danos morais.

Na hipótese, restou incontroverso que as infrações de trânsito indicadas na inicial, cometidas anteriormente à compra do veículo, foram indevidamente imputadas ao autor.

Dessa forma, foi corretamente reconhecida na r. Sentença a irregularidade das cobranças lançadas contra o autor e do respectivo protesto (fl. 35), bem como os danos morais suportados.

Isso porque a restrição indevida, sem sombra de dúvida, causa mais do que dissabores. Não se trata de mero aborrecimento do cotidiano, mas de fato que causa repercussão desproporcional na vida do sujeito.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e também no C. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio fato e é dispensável "*a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral é tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior*" (REsp nº 85.019-RJ, DJ 18.12.1998). Ou seja, "*a prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do fato que o ensejou e pela experiência comum*". (Apel. nº 437.146.4/2-00, de Marília, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Beretta da Silveira).

Assim, verificada a ocorrência de ato ilícito, o nexo causal e o dano moral, está caracterizado o dever estatal de indenizar.

No mesmo sentido:

***Apelação. Ação anulatória. Multas por infrações no trânsito lançadas erroneamente em nome da autora. Débito indevido. Danos morais configurados. Inclusão indevida do***

***nome da autora em cadastro de inadimplentes. Reparação que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade. Redução do quantum fixado pela juíza singular (R\$ 15.000,00). Necessidade. Indenização estabelecida em R\$ 7.000,00. Sentença parcialmente reformada. Recursos providos em parte.***

*(TJSP; Apelação Cível 1001729-59.2020.8.26.0223; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)*

***Ação de indenização de dano moral c.c. anulação de multas indevidamente atribuídas à autora. Alienação de veículo com comunicação ao DETRAN dentro do prazo determinado pelo artigo 134, do CTB. Lançamento de multas, com inscrição no CADIN. Dano moral configurado. Sentença de parcial procedência, que deve ser reformada para condenação da Administração ao pagamento de indenização pelo dano moral reconhecido. Quantum que, contudo, deve ser arbitrado dentro da razoabilidade e/ou proporcionalidade. Apelação da requerente parcialmente provida.***

*(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1008808-73.2020.8.26.0196; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022)*

Portanto, decidida corretamente a questão posta nos autos, de rigor a manutenção da r. Sentença.

Por fim, diante do não provimento do recurso, majoro para R\$ 1.500,00 os honorários advocatícios devidos pela parte requerida, nos termos do artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***nego provimento ao recurso de apelação, rejeitada a matéria preliminar.***

**MARIA OLÍVIA ALVES**  
*Relatora*